



# GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES  
GABINETE DO SUPERINTENDENTE  
CNPJ: 07.734.057/0001-63



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

### Pregão Eletrônico Nº 006/2023

**Processo:** Pregão Eletrônico nº 006/2023.

**Recorrente:** VOTOTECH VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.257.407/0001-60

EMENTA: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL DE ABERTURA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023, QUE VISA O REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO AQUISIÇÃO PARCELADA DE VEÍCULOS 0 KM E SISTEMA DE SINALIZAÇÃO ACÚSTICO E VISUAL PARA VIATURAS.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE.

A impugnação administrativa foi apresentada pela empresa VOTOTECH VEÍCULOS ADAPTADOS LTDA, já devidamente qualificado nos autos da impugnação acima epigrafada, em 06 de novembro do ano corrente, dentro do estabelecido no art. 24, do Decreto Municipal Nº 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020, bem como no art. 8º, do Decreto Municipal nº 04/2006, além do art. 24, do Decreto Federal Nº 10.024/2019 e, ainda, observando o disposto no subitem 12.1, do instrumento editalício, portanto tempestivo.



# GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES  
GABINETE DO SUPERINTENDENTE  
CNPJ: 07.734.057/0001-63



## II. DOS FATOS.

Cuida-se de um procedimento administrativo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, visando o **registro de preços** objetivando aquisição parcelada de veículos 0 km e sistema de sinalização acústico e visual para viaturas, conforme especificações técnicas constantes do anexo I do instrumento editalício.

O Edital em voga fora republicado em sítio de domínio em 26 de outubro do ano corrente, dotado de todos os requisitos que é de estilo do feito, sejam condições de habilitação, definição do objeto, preços e outros.

Irresignada, a Impugnante apresentou seus questionamentos, requerendo, por consectário, impugnação do feito, ante, em lacônica síntese, à suposta irregularidade constante na qualificação técnica, mais especificamente ao enfeixado em seu item 18.3 letras "b" e "c", onde se indigita que, a forma descrita, no que diz respeito a potência do veículo, restringe a competitividade.

Eis, em breve síntese, o resumo dos fatos; passaremos a expender as razões da presente impugnação.

## III. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS

Em impugnação, repiso, questiona-se o item 18.3 letras "b" e "c" do edital, onde, em suma, arroga que, "O campo de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA tem o objetivo de comprovar que a empresa vencedora da etapa de lances tem competência para cumprir e entregar o objeto pretendido em edita. Ou seja, é um documento que tem a intenção de servir como uma carta de recomendação de algum cliente anterior que saiu satisfeito com os produtos fornecidos e/ou serviços prestados". "O ALVARÁ DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO, ou simplesmente alvará... Portanto, não pode ser exigido em editais de licitações como requisito de habilitação técnica, conforme o art. 30 da lei 8.666/93, nenhum tipo de alvará de funcionamento, visto que ele não presta isso."

Após a análise perfunctória dos fatos adunados, vê-se que a impugnante assiste razão, motivo pelo qual, sumariamente, afirma-se que aquiesceremos à deprecação, vide que, ao compulsar o comando editalício porfiado, deduz-se que a manutenção do mesmo, postula-se como ato inconspícuo, já que a descrição realizada se demonstrou demasiadamente exíguo, além de ser balizado em qualquer respaldo,

*[Handwritten signature]*



# GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES  
GABINETE DO SUPERINTENDENTE  
CNPJ: 07.734.057/0001-63



por ausência de lastro de fato que tornem *fortiore* a adoção da referida cláusula exorbitante.

Nesse diapasão, para que a cláusula requestada pudesse vigorar, ter-se-ia que ser atestado, hialinamente, a imprescindibilidade de sua vigência, onde o seu revés teria o condão de colimar um resultado deletério ao ente federativo ou, até mesmo, acarretar uma eventual descontinuidade da prestação do serviço público, o que feneceria o princípio da ininterruptibilidade da prestação dos serviços públicos, que sob a lume dos alvitres do festejado Administrativista Filho, José dos Santos Carvalho, Manual de Direito Administrativo (2016, pag. 416-417), conceitua-se como, *ad verbum*:

“Esse princípio indica que os serviços públicos não devem sofrer interrupção, ou seja, sua prestação deve ser contínua para evitar que a paralisação provoque, como às vezes ocorre, colapso nas múltiplas atividades particulares. A continuidade deve estimular o Estado ao aperfeiçoamento e à extensão do serviço, recorrendo, quando necessário, às modernas tecnologias, adequadas à adaptação da atividade às novas exigências sociais.” (original sem grifos)

Nesse esteio, há de asserir que, para manter a cláusula suso aludia indene, dever-se-ia haver uma justificativa rotunda, conforme alude o afamado Administrativista, Marçal, Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2014, p.92 a 94), a saber:

“O inc. I do §1º reprovava a adoção de cláusulas discriminatórias que afetem a competição, **quando fundadas em critérios não pertinentes ou não relevantes para o objeto da contratação.** (destaquei)

(...)

A alusão a “cláusulas ou condições” compreende qualquer espécie de exigência constante do ato convocatório. Estão incluídos aqueles itens que disciplinam, de modo direto, condições de participação, exigências quanto às propostas, regras sobre julgamento etc. mas também se aplica a itens que, de modo indireto, produzam efeito sobre a seleção da proposta. Por exemplo, será inválida regra que imponha exigências acerca da forma de transporte de mercadorias, **quando tais exigências sejam desnecessárias ou excessivas** e produzam, de modo reflexo, a impossibilidade de participação na licitação ou gerem efeitos aptos a carretar a derrota de um licitante. (negritos acrescidos)

O inc. I contempla um elenco exemplificativo de discriminações repudiadas ilícitas. Antes de passar à sua análise, é relevante



# GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES  
GABINETE DO SUPERINTENDENTE  
CNPJ: 07.734.057/0001-63



destacar que é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. **Não há impedimentos à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas.** O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.” (grifo nosso) **(destaquei)**

Colaciono também o testilhado pelo magnânimo, Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby, em sua obra Contratação Direta sem licitação (2016, pag. 53), *ab litteris*:

“Quando a Administração é usuária de serviço público, submete-se às condições padrão impostas pelo prestador do serviço; quem se submete é o contratado, que não detém poder de império; quem continua dispondo das prerrogativas de Estado, titular do serviço público, é o contratante.” (grifo do original)

Colijo, *pari passu*, as prédicas do Excelso doutrinador, Ronny Charles Lopes de Tores (2014, pag. 77), a saber:

“Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedada cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, **motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes** para a obtenção do objeto contratual.” (sem grifos) **(negritos acrescentados)**

Reputa-se, ainda, que da análise percuente que manter a exigência tanto do Alvará de Licença e Funcionamento quanto a Licença Ambiental, restringe a competitividade, sendo, portanto, impoluto, o pleito de se considerar sua exclusão das cláusulas editalícias, para, com isso, se ampliar a competitividade no processo licitatório.

Ademais, defronte a constatação do vício, seja por esta jungida ao pelito da impugnante, ou pelo princípio da autotutela, que possui o múnus de compelir a administração a ilidir seus equívocos, adotando os meios profícuos e fugazes para vergastá-lo, tanto assim o é que tal entendimento é convalidado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, ao prolatar os verbetes de súmula N° 346 e 473, ei-los:

(Súmula N° 346)

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” (grifo do original)



# GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES  
GABINETE DO SUPERINTENDENTE  
CNPJ: 07.734.057/0001-63



(Súmula 473)

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.” (sem grifos)*

A fim de sedimentar a inteligibilidade do princípio supramencionado, aduno o escólio do afamado administrativista José dos santos Carvalho Filho, *ipsis litteris*:

*“A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários.” (original do grifo)*

ACÓRDÃO Nº 4182/2017 – TCU – 2ª Câmara (Voto do Relator)

5. Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 7982/2017 – TCU – 2ª Câmara

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, em:

(...)



# GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES  
GABINETE DO SUPERINTENDENTE  
CNPJ: 07.734.057/0001-63



9.4. dar ciência ao município de Mozarlândia/GO sobre as seguintes ocorrências, verificadas nas tomadas de preço 2 e 3/2017, a fim de que adote, se ainda não o fez, as medidas necessárias para evitar sua repetição nas próximas licitações:

(...)

9.4.3. requerimento de apresentação, para a habilitação jurídica, de alvará de funcionamento sem demonstração de que o documento constitui exigência do poder público para o funcionamento da licitante, bem como de certificado de registro cadastral (subitem 7.6.1, alíneas "d" e "e"), em desacordo com as disposições dos artigos 27 e 28, inciso V, da Lei 8.666/1993, os princípios da motivação e da competitividade e com a jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 2.951/2012, 2.857 e 3.409/2013 do Plenário e 4.182/2017 da 2ª Câmara);

Por fim, por todo o exposto, vê-se que a medida etérea a sanear o erro é a publicação de errata do instrumento editalício, alterando, o ponto intrincado, quanto de reaver licitante que eventualmente não demonstraram interesse em participar do certame, já que, possivelmente, escusaram-se a participar do certame frente à presença de cláusula restritora de competitividade.

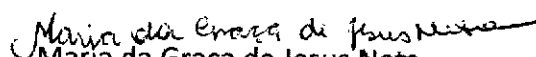
#### IV. DA DECISÃO.

A Pregoeira da licitação afirma a tempestividade da impugnação apresentada.

Desta forma, *ex positis*, dar-se-lhe provimento e, no uso de suas atribuições legais, informa sua PROCEDÊNCIA, de forma a consentir em suas razões de fato e de direito, devendo ser procedido a publicação da errata do edital, adequando o teor do item 18 subitem 18.13 do mesmo, a fim de escoimar o vício indigitado.

Dê-se ciência ao Impugnante e todos os licitantes, publique-se no Diário do Município e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 08 de Novembro de 2023

  
Maria da Graça de Jesus Neta  
Pregoeira